



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 18/11/2024 17:36:51.477 - CFT
PRL 2 CFT => PL 6045/2023
PRL n.2

PROJETO DE LEI Nº 6.045, DE 2023

Institui a Campanha de Conscientização sobre Crianças Portadoras de Alergias Alimentares.

Autor: Deputado CLEBER VERDE

Relator: Deputado FÁBIO TERUEL

I. RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado CLEBER VERDE, Institui a Campanha de Conscientização sobre Crianças Portadoras de Alergias Alimentares.

Segundo a justificativa do autor, tem por objetivo promover uma cultura nacional de prevenção, visando à maior conscientização acerca da responsabilidade pela alimentação das crianças, especialmente portadoras de alergias alimentares, vez que a responsabilidade não deve ser apenas dos responsáveis e sim de toda sociedade. Esclarece ainda que “visa adequar à legislação vigente às necessidades das crianças portadoras de restrições alimentares e garantir maior segurança aos pais e filhos que vivenciam essa situação de vulnerabilidade”

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II, do RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Saúde; Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Saúde, a matéria foi aprovada com uma emenda.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II. VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 18/11/2024 17:36:51.477 - CFT
PRL 2 CFT => PL 6045/2023

PRL n.2

Constitucionalmente a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (cf. art. 196 da Constituição). No mesmo sentido, a Lei Orgânica do SUS (art. 7º da Lei nº 8.080, de 1990) estatui como princípio a integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.

Nesse sentido, a conscientização da sociedade sobre os riscos de alergias alimentares faz parte do campo de atuação do SUS¹. Entretanto, o art. 4º do PL cria encargo específico para órgão gestor federal do SUS que pode ensejar despesa para a União. A fim de não comprometer a matéria, propomos emenda de adequação para suprimir o encargo e prever que o referido órgão *“poderá promover campanhas de conscientização sobre crianças portadoras de alergias alimentares”*.

Com tal ajuste, entendemos que o projeto contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

As observações afetas à proposta aplicam-se à emenda aprovada na Comissão de Saúde.

Em face do exposto, votamos pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública**, desde que acolhida a emenda de adequação, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do **Projeto de Lei 6.045 de 2023**, e da **emenda da Comissão de Saúde**.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado FÁBIO TERUEL
Relator

¹ Conforme deixa patente o inciso IV do art. 6º da Lei nº 8.080, de 1990: *Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): ... IV - a vigilância nutricional e a orientação alimentar;*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 6.045, DE 2023

Institui a Campanha de Conscientização sobre
Crianças Portadoras de Alergias Alimentares.

Emenda de Adequação

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do PL nº6.045, de 2023:

“Art. 4º O órgão gestor federal do Sistema Único de Saúde (SUS), em parceria com entidades representativas da comunidade e da sociedade civil, poderá promover campanhas de conscientização sobre crianças portadoras de alergias alimentares, visando orientar a população sobre a importância do diagnóstico precoce e tratamento adequado.”

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado FÁBIO TERUEL
Relator

Apresentação: 18/11/2024 17:36:51.477 - CFT
PRL 2 CFT => PL 6045/2023

PRL n.2

